

01-0359/93

*My
recurso*

13



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

PROCESSO Nº DE 19
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001035993 DE 1993

01-4150

NATUREZA : PL

01-0359/93-1 DE 12/05/93

PROPOVENTE : VEREADOR

MARIO DIAS, *PPB*

EMENTA :

CRIA A LOTERIA MUNICIPAL, SOB A MODALIDADE INSTANTÂNEA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

OBSERVAÇÕES: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FUMDES
LOTARIA INSTANTÂNEA
LOTARIA MUNICIPAL
PROGRAMA DE SAÚDE

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 09:18:30

00000011047-72



ARQUIVADO EM

14/01/97
[Signature]
REGINA APARECIDA
CHEFE DA SEÇÃO TÉCNICA II



Câmara

DIGITADO
A. T. M.
Municipal de

Folha n.º 01 de proc.
n.º 0359 de 1993
São Paulo

LEI Nº 12.345 DE 12 MAI 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSULTAÇÃO E
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADES ECONÔMICAS
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
RECURSOS ECONÔMICOS
PRESIDENTE

OK 01 - FL
PROJETO DE LEI 01-0359/93-1

Cria a Loteria Municipal, sob a modalidade instantânea, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criada a Loteria Municipal, sob a modalidade instantânea, competindo ao Poder Executivo sua implantação e exploração na forma desta Lei.

Art. 2º - A renda líquida proporcionada pela venda de bilhetes lotéricos, sob a modalidade de que trata o artigo 1º, será destinada, exclusivamente, a aplicação em programas de saúde.

§ 1º - Considera-se renda líquida para os fins deste artigo o valor resultante da renda bruta, deduzidas as importâncias relativas a prêmios pagos e despesas com o custeio e manutenção dos serviços da Loteria Municipal, modalidade instantânea, conforme o definido pela Secretaria Municipal de Finanças, por meio de decreto.

§ 2º - A renda líquida apurada a cada mês, será integralmente repassada ao Fundo Municipal de Saúde - FUMDES, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, destinando-se aos programas de saúde aprovados e priorizados pelo Conselho de Orientação do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 3º - A Prefeitura do Município de São Paulo, regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.



Câmara Municipal de

Folha n.º	02	de REG.
n.º	0359	de 1993
<i>São Paulo</i>		

Art. 4º - A Prefeitura do Município de São Paulo, definirá, em sua regulamentação, a quantidade de quotas de bilhetes da Loteria Municipal, modalidade instantânea, que caberá aos permissionários, pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado.

Art. 5º - A Loteria Municipal Instantânea subordinar-se-á as seguintes regras básicas:

I - emissão de bilhetes após a aprovação dos respectivos planos pelas Secretarias Municipais de Finanças, Saúde e Planejamento, em quantidades estipuladas em cada Série ou Plano;

II - recolhimento de Imposto sobre a Renda, na forma estabelecida na Legislação Federal.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei deverão onerar as dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de maio de 1993.


MÁRIO DIAS
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc
n.º	0359	do 19 93

[Assinatura]

JUSTIFICATIVA

É desnecessário discorrer sobre os problemas que afetam a área da saúde, uma vez que este assunto já foi abordado das mais variadas formas possíveis.

Cumpre, isto sim, tentar solucionar estes problemas. As soluções, entretanto, passam, na maior parte das vezes, pelo aumento das dotações orçamentárias destinadas ao custeio das atividades e projetos a serem desenvolvidos.

A implantação de Loteria Municipal, sob a modalidade instantânea, cuja renda líquida mensal será integralmente repassada ao Fundo Municipal de Saúde - FUMDES, para ser aplicada, exclusivamente, em programas de saúde, irá gerar recursos que concorrerão para o desenvolvimento das atividades dessa área.

Vale lembrar o disposto na Constituição Federal em seu artigo 195, inciso III:

Art. 195 - "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - ...

II - ...

III- sobre a receita de concursos de prognósticos."

Portanto, está legalmente autorizada a arrecadação de recursos, por meio de loteria, para financiar a seguridade social.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	de n.º
n.º	0359	de 1993

[Assinatura]

A lei nº 5768 de 20 de dezembro de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 95810 de 10 de março de 1988, refere-se à matéria, principalmente no artigo 3º, inciso I da lei que dispõe:

Art. 3º - "Independente de autorização, não se lhes aplicando o disposto nos artigos anteriores.

I - a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado diretamente por pessoa jurídica de direito público, nos limites de sua jurisdição, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência".

A lei nº 10.830, de 04 de janeiro de 1990, dispõe, em seus artigos 2º e 3º sobre a constituição das receitas do FUMDES:

Art. 2º - "Constituirão receitas do Fundo:

I - ...

...

VI - Outras receitas."

Art. 3º - "O Fundo poderá receber doações, contribuições e outras receitas para realização de objetivos específicos.

Considerando que a crise da área da saúde afeta a sociedade em seu todo, deve-se mobilizar essa sociedade, através de mecanismos já previstos em leis, de forma a encontrar saídas para a crise.

Face ao exposto, submetemos o presente à apreciação do Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....05.....

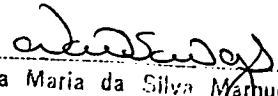
do processo nº.....0359 de 19...93...12/05.../93.....(a).....

Ào

Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta a Lei nº 5.768/71
e o PL nº 638/91, Lei.10.830/90.

S.P., 18/05/93


Noemia Maria da Silva Marques
Oficial Legislativo

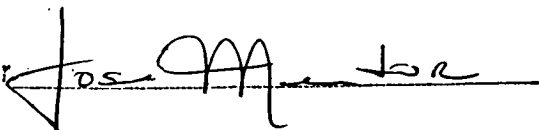
À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 20/5/93


LUIZ ARNIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

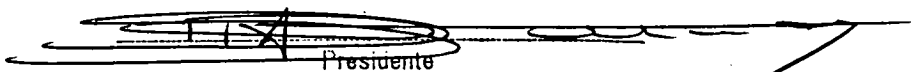
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/05/93 às 1600 hs.



Ao Nobre Vereador
para relatar.



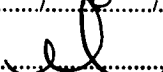
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 20 de maio de 19. 93


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 6

Em 4 de 6 de 93

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 6 do Proc.
N.º 359 do 1º 93
O Funcionário *el*

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

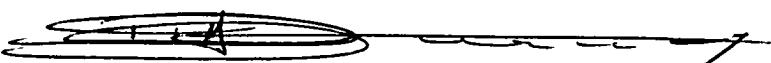
Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 4/6/93

Ver. *Guerra*

Relator

DEFERIDO


Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 7 de 7
n.º 359 de 1993

PARECER
0551/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 359/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mário Dias, que visa criar a Loteria Municipal, sob a modalidade instantânea, competindo ao Poder Executivo sua implantação e exploração.

A propositura tem por objetivo destinar a renda líquida apurada pela venda dos bilhetes lotéricos ao Fundo Municipal de Saúde - FUMES, destinando-se a programas de saúde aprovados e priorizados pelo Conselho de Orientação ao Fundo Municipal de Saúde.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Salientamos, inicialmente, que é competência privativa da União legislar sobre consórcios e sorteios (art. 22, inciso XX, CF). Assim, a legislação anterior à CF/88, recepcionada por esta, determina que "a exploração de loteria, como derrogação excepcional das nor-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	8	de proc.
n.º	353	de 13

mas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União, não suscetível de concessão e só será permitida nos termos" do Decreto-Lei federal nº 204, de 27 de fevereiro de 1967 (art. 1º). Ainda, segundo o art. 32, "caput", mantida a situação na data da publicação do DL 204/67, foi vedada a criação de outras loterias estaduais, ficando as existentes regidas pelo DL nº 6.259, de 10.02.44.

Dáí se conclui, portanto, que compete tão-somente à União dispor sobre a criação de qualquer tipo de loteria. Aliás, conforme determina o art. 51 da Lei das Contravenções Penais, Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, constitui contravenção promover ou fazer extrair loteria sem autorização legal e tal lei somente pode ser federal, tendo em vista o disposto no art. 22, XX, da Constituição Federal, e uma vez que compete privativamente à União, também, legislar sobre Direito Penal (art. 22, I, CF).

Ressaltamos, finalmente, que a Lei federal nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, mencionada pelo Ilustre Vereador em sua justificativa, cuida especificamente, da distribuição gratuita de prêmios, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de competência da pessoa jurídica de direito público, não se enquadrando na



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 9 de pros.
n.º 359 de 1993

hipótese a loteria instantânea onde há a arrecadação de
renda mediante a venda de bilhetes, com o objetivo de de-
senvolver programas de saúde.

Pelo exposto somos

Pela Ilegalidade e

Pela Inconstitucionalidade

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/08/93

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 9 / jun / 1993
pagina 07 coluna 2
conferido: el

À A.T.M.
Em. 9 / 6 / 93

AB

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária



Folha n.º	10	do proc.
n.º	359	de 19 93
o funcionário		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de JUNHO de 19 93

MEMORANDO nº 082/93 - ATM

A nobre Ver. Mário Dias:

O PL-359/93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. M:
m 17 106 93
16.005 horas

LEUZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.



Câmara Municipal de São Paulo

F. de n.º 11 do
359 de 10 93
o. de clonário

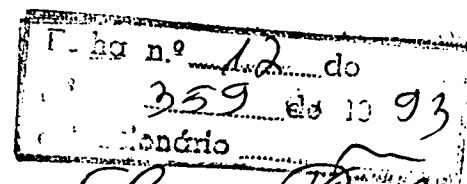
RECURSO

11 - RECURSO
11-0053/93-1

Recorro contra o Parecer 551/93, da Comissão de Constituição e Justiça, Pela Ilegalidade e Pela Inconstitucionalidade, sobre o Projeto de Lei nº 359/93 de minha autoria, conforme motivos abaixo elencados:

- 1 - o atual texto do artigo 18 da Constituição Federal considera que a "República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição";
- 2 - o artigo 30 da Constituição Federal, que institui a competência dos Municípios, estabelece em seus incisos:
"I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;
III ...; IV ...; V ...; VI ...;
VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população".
- 3 - o artigo 194 considera que: "A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
Parágrafo Único: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
I ...; II ...; III ...; IV ...;
V - equidade na forma de participação no custeio;
VI - diversidade da base de financiamento";
- 4 - também o artigo 195, que dispõe sobre a seguridade social diz: "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

OK recebido
em 3/8/93



Câmara Municipal de São Paulo

I ...; II ...;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos".

Desta forma e considerando especialmente o disposto no artigo 195 verifica-se:

- o Município é ente da Federação e autônomo;
- a seguridade social será financiada por toda a sociedade;
- os recursos poderão ser provenientes da receita de concursos de prognósticos;
- é competência do Município prestar serviços de saúde à população.

Face ao exposto verifica-se que:

- compete ao Município prestar serviços de saúde à população;
- o Poder Público deverá prover o custeio dos serviços de saúde de forma equitativa;
- o financiamento desse custeio terá por base diversas fontes;
- toda a sociedade financiará o custeio, de forma direta e indireta, incluindo-se a "receita de concursos de prognósticos".

Portanto, o legislador que enfocar a questão do custeio dos serviços de saúde de um ponto de vista mais amplo e objetivando buscar soluções para o rol de incontáveis problemas que exaustivamente são elencados, originados todos eles na falta de recursos financeiros, não hesitará em optar por caminhos que levem à solução destes problemas.

São Paulo, 03 de agosto de 1993


MÁRIO DIAS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-359

de 19

93

09

01

97

(a)

13
Ag

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Candelman
BRENO CANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	13 fls.
Arquivo em	14-1-97
O Func.º	<i>[Signature]</i>
LINA ANGELICA MARIA GUMAIUSKAS Documentalista	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

LEI

10.830

04/01/90

LEI Nº 10.830, DE 4 DE Janeiro DE 1990

Dispõe sobre o Fundo Municipal de Saúde - FUMDES, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, junto ao Gabinete da Secretaria Municipal da Saúde, o Fundo Municipal de Saúde - FUMDES, como instrumento de suporte financeiro para desenvolvimento das ações de saúde, de acordo com o modelo vigente, executadas ou coordenadas por aquela Secretaria.

Parágrafo Único - A saúde será desenvolvida mediante planejamento adequado com o estabelecimento de planos, programas e projetos, para:

I - Atenção à Saúde;
II - Vigilância sanitária;
III - Vigilância epidemiológica;
IV - Controle e erradicação de epidemias e endemias;

V - Produção ou compra para distribuição de vacinas, soros, medicamentos e outros produtos de interesse para a saúde;

VI - Implantação de sistema único, descentralizado e hierarquizado de serviços de saúde.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo:

I - Dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - Auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes;

III - Doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV - Produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;

V - Rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicação de seus recursos;

VI - Outras receitas.

Art. 3º - O Fundo poderá receber doações, contribuições e outras receitas para realização de objetivos específicos.

Art. 4º - Os recursos do Fundo serão aplicados:

I - Na ordenação e ampliação da rede física de unidades dos vários níveis necessários à atenção à saúde;

II - Na reestruturação e compatibilização do quadro de recursos humanos de atenção à saúde, ocorrendo as despesas com vencimentos, nos termos da legislação municipal vigente, e gratificações por essa atividade, na forma a ser regulamentada por decreto, não podendo ultrapassar o limite estabelecido pela legislação municipal para despesas com folha de pagamento;

III - Na aquisição de material permanente e consumo necessários para o desenvolvimento dos planos, programas e projetos da Secretaria Municipal da Saúde;

IV - No pagamento pela prestação de serviços para a execução de programas e projetos específicos para que gerem receitas próprias para o Fundo;

V - No atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, ouvido o Conselho Municipal de Saúde;

VI - Na concessão de auxílios e subvenções necessários para o desenvolvimento da atenção à saúde.

Parágrafo Único - A Secretaria das Finanças aplicará os recursos do FUMDES, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

Art. 5º - A orientação e aprovação da captação e utilização dos recursos do Fundo caberão a um Conselho de Orientação.

§ 1º - Na composição do Conselho de Orientação participarão:

1 (um) representante da Secretaria das Finanças;

1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

1 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde;

1 (um) representante indicado pela Comissão de Política Social e Trabalho, da C.M.S.P.;

1 (um) representante dos usuários, indicado pelo Conselho Municipal de Saúde;

1 (um) representante indicado pelas entidades representativas dos funcionários da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 2º - O Executivo fixará, em regulamento, por proposição das Secretarias Municipais das Finanças, Planejamento e Saúde, as normas de funcionamento do Fundo.

Art. 6º - Para atender à despesa com a execução desta lei fica o Executivo autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial no valor de 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) UFM's - Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo.

Departamento de Documentação e Informática

Setor de Legislação e Jurisprudência

Pesquisa realizada em

por

Art. 79 - Fica o Executivo obrigado a encaminhar, até o 10º dia útil do mês subsequente, à Comissão de Política Social e Trabalho, da C.M.S.P., relatório descritivo e analítico referente ao montante mensal recebido pelo Fundo, bem como das aplicações e investimentos realizados.

Art. 89 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 99 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de Janeiro de 1990, 4369 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HELIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

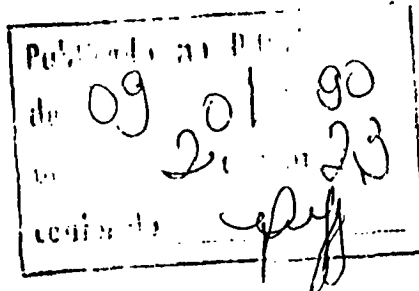
EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de Janeiro de 1990.

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal



AS31
FUNCAO: LE
(LE,LP)

SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS
LEGISLACAO MUNICIPAL
- DADOS GERAIS POR DECRETO/LEI/OUTROS -

AS3100AS31S
180593 1108
PESQUISA

PROJETO DE LEI

----- CODIGO -----
TIPO SECRETARIA DEPTO NUMERO ANO DATA ASSINATURA
(PL) (CAMARA) () (638) (91)

----- EMENTA -----

DISPOE SOBRE A CRIACAO DA RASPADINHA PAULISTANA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. (B
RUNO FEDER)

PUBLICACAO D.O.M.
DATA PAG.
201191 59

REPUBLICACAO
DATA PAG.

RETIFICACAO
DATA PAG.

----- NAVEGACAO -----

REG/ALT/REV/CITACOES () ASSUNTOS () RETORNO A PESQ. POR ASSUNTO ()
OK. LEITURA EFETUADA.